



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000980/2008-67
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO - CESTA BÁSICA SEM PAT E TRANSPORTE
Recorrente EMPREITEIRA IRMÃOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO - AJUDA ALIMENTAÇÃO – *IN NATURA* – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos *in natura*, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores relativos ao auxílio-transporte e cesta básica.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 31/39), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores fornecidos a título de cesta básica sem que a autuada tenha convênio com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Também foram apuradas diferenças obtidas pelo confronto entre a Folha de Pagamento e os valores declarados na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tais valores foram declarados em GFIP após o início do procedimento fiscal o que levou à redução da multa aplicada.

A autuada também forneceu vale transporte em dinheiro, valores estes que foram considerados base de cálculo de contribuição previdenciária.

A autuada teve ciência do lançamento em 30/09/2008 e apresentou defesa (fls. 59/67) onde alega que o Poder Judiciário já decide de forma pacífica no sentido de que a entrega de cesta básica *in natura*, independentemente do cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, não constitui natureza salarial, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Tece considerações a respeito do fornecimento de transporte em dinheiro para concluir que não incidiria contribuição previdenciária sobre tais valores.

Entende que deve ser desconsiderada a penalidade pela não informação em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos valores fornecidos a título de cesta básica *in natura* e vale transporte em dinheiro.

Pelo Acórdão nº 17-29.583 (fls. 201/208) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo (SP) II julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 211/219) onde alega que o acórdão que não deferiu o pedido de produção de provas por parte da Recorrente deverá ser declarado nulo, baixando-se os autos para que se permita a produção de provas oral e documental, evitando-se macular a Constituição Federal vigente.

No mais, efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Cumpra dizer que relativamente às diferenças apuradas entre os valores constantes nas folhas de pagamento e os declarados em GFIP, a recorrente nada alega e juntamente com a declaração em GFIP de tais valores após o início do procedimento fiscal, infere-se a concordância da recorrente com essa parte do lançamento.

A recorrente efetuou pagamentos aos seus empregados a título de cesta básica sem contudo estar inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Contra o lançamento das contribuições incidentes sobre estes valores, a recorrente afirma que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que o fornecimento de alimentação não enseja a incidência de contribuição previdenciária ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT.

Vale observar o Ato Delaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, que dispõe o seguinte:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do citado ato, o fornecimento de cestas básicas, ou seja, alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição independente de a empresa ter ou não efetuado adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador

Assim, relativamente às contribuições incidentes sobre os valores fornecidos a título de cestas básicas, o lançamento deve ser desconstituído.

O presente lançamento também compreende contribuições incidentes sobre o vale transporte fornecido pela empresa em dinheiro.

Quanto à essa parte do lançamento, não se pode olvidar a recentemente editada Súmula nº 60 da Advocacia Geral da União – AGU, publicada em 09 /12 /2011 que assim dispõe:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, se a própria AGU reconhece o caráter indenizatório da verba, não há que prevalecer o lançamento de contribuições incidentes sobre esta.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que sejam excluídos os valores incidentes sobre o vale transporte pago em dinheiro, bem como a alimentação *in natura* sob a forma de cestas básicas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira